

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.952, DE 2001**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”.

**Autor:** Deputado Alceu Collares

**Relator:** Deputado Severiano Alves

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.952, oferecido à apreciação do Congresso Nacional pelo Deputado Alceu Collares em 1º de agosto de 2001, foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados.

De acordo com o disposto nos arts. 24, inciso II, e 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões permanentes desta Casa.

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi aberto e divulgado, na Ordem do Dia das Comissões, o prazo de cinco sessões para recebimento de emendas, no período de 12 a 20 de junho de 2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei ora em exame propõe nova redação para o art. 23, *caput*, da LDB, suprimindo a possibilidade de organização da educação básica em *ciclos*, e revoga o § 1º do art. 32 da mesma lei, com o mesmo objetivo.

Vários especialistas têm destacado que uma das principais características da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1996, é a *flexibilidade* de organização da educação básica no País, que se evidencia em vários dispositivos do texto legal, entre os quais o referido *caput* do art. 23.

Enquanto a Lei nº 5.692, de 1971, caracterizava-se pela *rigidez*, ao determinar uma única forma (séries anuais) de organização dos currículos de 1º e 2º graus, a lei vigente possibilita a adoção de diversas alternativas de organização pedagógica da educação básica, entre elas séries anuais e ciclos, ao mesmo tempo em que admite *forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo ensino-aprendizagem assim o recomendar*.

Por outro lado, a faculdade dos sistemas de ensino de desdobrar o ensino fundamental em ciclos é reafirmada no § 1º do art. 32 da lei, dispositivo dispensável por repetir norma já presente no *caput* do art. 23.

Em síntese, do ponto de vista da análise do texto legal, a supressão da possibilidade de organização da educação básica em ciclos restringiria a flexibilidade que caracteriza a LDB, já que as formas enumeradas no *caput* do art. 23 são sugestões. A lei não obriga a organização em ciclos, apenas os autoriza se assim o desejarem os sistemas de ensino e as unidades escolares.

Conforme informação do INEP/MEC, no ano 2000, 23% das matrículas no ensino fundamental estavam organizadas em ciclos, sendo o maior percentual delas no Sudeste, nos Estados de São Paulo e Minas Gerais.

Por outro lado, a organização da educação em ciclos decorre de concepção pedagógica fundamentada na psicologia genética de Jean Piaget. No desenvolvimento psicológico do ser humano, há uma sucessão constante de fases, determinadas por três fatores gerais – maturação orgânica, experiência e sociabilidade, que precisam ser consideradas no plano pedagógico. Ensinamentos correspondentes a nível superior à fase de desenvolvimento em que se encontra o indivíduo não têm eficácia intelectual e, ao contrário, podem ter resultados negativos do ponto de vista afetivo, motivacional etc.

Com processo de avaliação para efeitos de promoção ou reprovação, as séries correspondem ao agrupamento dos alunos com base principalmente no domínio dos conteúdos curriculares. Ao contrário, os ciclos correspondem ao agrupamento dos alunos principalmente pela idade ou desenvolvimento biopsicossocial. Ao mesmo tempo, com duração plurianual (dois, três ou quatro anos), os ciclos podem oportunizar maior flexibilidade quanto ao tempo necessário para a aprendizagem de cada indivíduo.

Nos ciclos, o fato de que a avaliação não objetiva aprovar ou reprovar ao final do ano letivo não deve implicar menos avaliação, ou não avaliar. Pelo contrário, a avaliação deve ser mais efetiva, mais consequente e, principalmente, é necessário que a escola proveha todos os meios ao seu alcance para apoio aos alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem.

Enfim, o que está em debate é qual a melhor forma de organização da educação escolar para assegurar aprendizagem a todos os alunos. Com o crescimento da taxa de atendimento educacional da população de 7 a 14 anos de 36% em 1950 para 97% no ano 2000, aumentaram as taxas de abandono e reprovação na escola brasileira.

Os ciclos e o tempo integral são, ambas, propostas para enfrentamento desses problemas. A introdução dos ciclos não pode consistir em medida burocrática, apenas com proibição de reprovar. Da mesma forma, não basta oferecer escola de tempo integral sem medidas correlatas, como revisão curricular. Em qualquer caso, precisamos assegurar que as crianças aprendam e, para isso, o que efetivamente faz a diferença é a preparação dos professores.

Em síntese, do ponto de vista pedagógico, também não seria adequada a supressão da possibilidade de adoção dos ciclos, pois a flexibilidade da lei permite a implementação de diferentes políticas educacionais na busca da construção de escola pública de qualidade para todos, justa preocupação do autor do projeto em exame.

Pelas razões expostas acima, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.952, de 2001.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado Severiano Alves  
Relator